

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2202601808002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2026

OBJETO: Registro de preços para a Aquisição de materiais gráficos, destinadas a atender as demandas das secretarias do município de Canapi/AL.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação registrada na plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC, em 20 de outubro de 2026, às 08h34min, referente ao Pregão Eletrônico nº 31/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de materiais gráficos destinados ao atendimento das demandas das Secretarias do Município de Canapi/AL.

Na manifestação, o interessado aponta possíveis inconsistências nas unidades de medida dos itens 03, 04, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 48, 53 e 54 do Termo de Referência, destacando divergências entre a natureza dos materiais descritos e as respectivas unidades de fornecimento.

Registra-se que a manifestação não apresenta identificação nominal visível do autor, circunstância que, por si só, não afasta a necessidade de análise do conteúdo objetivo apresentado, especialmente diante da possibilidade de verificação dos dados do protocolo na plataforma eletrônica e do dever de autotutela da Administração Pública.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei.

Assim, considerando a legitimidade ampla prevista no dispositivo legal, a existência de registro eletrônico da manifestação e o dever de

observância aos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia, da competitividade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, entende-se cabível o exame do questionamento apresentado.

A análise comparativa do Termo de Referência identificou inconsistências materiais nas unidades de fornecimento dos itens 03, 04, 17, 18, 19, 20, 53 e 54, nos quais constam, respectivamente, unidades como frasco com 500 ml, frasco com 1 L, frasco com 500 g, litro e frasco de 100 ml, embora as descrições correspondam a materiais gráficos.

Quanto aos itens 23 e 24, cujas unidades estão indicadas como “kit”, deverá a unidade requisitante esclarecer se existe composição ou quantidade definida que justifique essa forma de fornecimento.

Em relação ao item 48, a descrição prevê certificado em pacote com 500 unidades e a tabela indica unidade de fornecimento correspondente a pacote com 500 unidades, não tendo sido constatada, nesta análise, incompatibilidade evidente entre a descrição e a unidade indicada.

As inconsistências identificadas nos demais itens não devem ser tratadas como simples falhas irrelevantes, pois podem afetar a interpretação do objeto, a composição dos preços, a elaboração das propostas e a comparação objetiva entre os licitantes.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública deve assegurar que o instrumento convocatório contenha informações claras, coerentes e suficientes para permitir a formulação de propostas compatíveis com o objeto pretendido.

A manutenção de unidades de medida incompatíveis com a descrição dos materiais pode comprometer a competitividade, a isonomia entre os participantes, o julgamento objetivo e a segurança da futura contratação.

Nos termos dos arts. 5º, 18, 25 e 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os princípios aplicáveis às contratações públicas, o adequado planejamento da contratação, a clareza do instrumento convocatório e a necessidade de reabertura do prazo quando a alteração do edital comprometer a formulação das propostas.

Além disso, o dever de autotutela impõe à Administração a adoção das providências necessárias para corrigir irregularidades identificadas, independentemente de a manifestação que lhes deu origem apresentar ou não todas as formalidades desejáveis.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro decide:

1. **CONHECER** da manifestação registrada na plataforma BNC, para fins de análise do questionamento apresentado, considerando o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e a necessidade de exame das inconsistências objetivamente apontadas;
2. **ACOLHER PARCIALMENTE** o questionamento, reconhecendo a existência de incompatibilidades aparentes entre as descrições dos materiais e as unidades de fornecimento dos itens 03, 04, 17, 18, 19, 20, 53 e 54 do Termo de Referência;
3. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à unidade requisitante responsável, para que confirme e indique formalmente as unidades de fornecimento corretas dos itens mencionados, bem como esclareça a composição e a quantidade correspondentes às unidades “kit” dos itens 23 e 24;
4. **DETERMINAR** a revisão da tabela de especificações e estimativa da contratação, inclusive quanto às quantidades, aos preços unitários estimados e aos valores totais eventualmente afetados, promovendo-se a correspondente retificação do edital e de seus anexos, se confirmadas as inconsistências;
5. **DETERMINAR** que, concluída a revisão técnica, seja avaliada a repercussão das alterações sobre a formulação das propostas e, caso haja comprometimento, seja promovida a divulgação do edital retificado, com observância do prazo previsto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
6. **DETERMINAR** que a realização da sessão pública fique condicionada à conclusão das providências necessárias e à observância dos prazos



legais, não devendo o certame prosseguir com inconsistências materiais que possam prejudicar a formulação das propostas ou a isonomia entre os participantes;

7. **DETERMINAR** a publicação desta decisão na plataforma BNC, com a devida publicidade aos interessados.

Ressalta-se que o acolhimento parcial decorre da análise objetiva das especificações constantes do Termo de Referência, cabendo à unidade requisitante confirmar tecnicamente as correções e assegurar a coerência das informações que integrarão o instrumento convocatório.

Canapi/AL, 22 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br EMERSON DE SOUZA JATOBA
Data: 22/10/2026 11:22:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EMERSON DE SOUZA JATOBÁ

Pregoeiro

Portaria nº 88/2026